

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

ALLIANZ SEGUROS S/A e ALLIANZ SE x L. H. S. DE M.

Procedimento N° ND202442

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ALLIANZ SEGUROS S/A, sociedade anônima brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.573.796/0001-66, com sede em São Paulo, SP e **ALLIANZ SE**, sociedade europeia com sede em Koeniginstrasse, 28, 80802, Munique, Alemanha, representadas por JM Silveira e Associados, São Paulo/SP, são as Reclamantes do presente Procedimento Especial (“**Reclamantes**”).

L. H. S. DE M., inscrito no CPF/MF sob o nº 019.***.***-08, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <autoalliance.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado junto ao Registro.br em 29/03/2018.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 25/07/2024, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 25/07/2024, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do Nome de Domínio <autoalliance.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (Cadastro de Pessoas Físicas - CPF), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 25/07/2024, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do Nome de Domínio <autoalliance.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura daquele procedimento, o Nome de Domínio se encontrava impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplicava ao Nome de Domínio sob disputa.

Sem irregularidades na Reclamação, em 30/07/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Reclamantes que seria iniciado o procedimento, ressaltando que caberia ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 30/07/2024, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Sem resposta do Reclamado no prazo legal, em 15/08/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 19/08/2024, o NIC.br informou à Secretaria Executiva que, nos termos do artigo 15º, § 2º, do Regulamento SACI-Adm, havia congelado o Nome de Domínio uma vez que suas diversas tentativas de contato com o Reclamado não lograram êxito.

Em 29/08/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 04/09/2024, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 20/09/2024, após uma primeira análise das alegações das Reclamantes, esta Especialista expediu a **Ordem Processual 01** mediante a qual solicitou, das Reclamantes, documentos adicionais que poderiam esclarecer algumas obscuridades. Em 24/09/2024, a Reclamante se manifestou, fornecendo os documentos solicitados bem como reforçando os argumentos defendidos em sua Reclamação.

Por fim, em 27/09/2024, a advogada do Reclamado foi habilitada no procedimento, podendo assim ter acesso aos autos. Porém, até o presente momento, não se manifestou quanto ao mérito.

4. Das Alegações das Partes

a. Das Reclamantes

As Reclamantes, inicialmente, discorrem sobre sua fama e prestígio no mundo todo e especialmente na Alemanha. Destacam que tem 155.000 empregados no mundo inteiro e uma base de clientes aproximadamente 75 milhões de clientes em cerca de 70 países.

No cenário brasileiro, as Reclamantes destacam que contam com mais de 1.400 colaboradores, cerca de 60 filiais em todo o território nacional e com o apoio de mais de 14 mil corretores de seguros na comercialização de seus produtos e serviços.

Por fim, ressaltam a existência de mais de 29 registros marcários para “**ALLIANZ**” em várias classes, majoritariamente na classe 36, para assinalar “**seguros e resseguros**” desde 1978 e do registro do nome de domínio <**autoallianz.com.br**> desde 2007.

Quanto ao mérito, as Reclamantes alegam que a adoção do “**Nome de Domínio**” em conexão com as atividades empresariais às quais se dedica o Reclamado, quais sejam, “*oferta comercialização de planos de seguro e proteção para automóveis e outros*”, estão direta e intrinsecamente relacionadas às atividades desenvolvidas pelas Reclamantes e demais sociedades integrantes de seu grupo econômico sob a marca “**ALLIANZ**”, e, por tal razão:

“são aptas a ensejar indesejável e prejudicial confusão e associação pelos consumidores com a marca e o nome empresarial das Reclamantes, internacionalmente conhecidos, acarretando prejuízo ao público em geral, a quem interessa receber informações claras e precisas acerca da origem dos

produtos e serviços que deseja adquirir, além de caracterizar evidente aproveitamento parasitário do conceito e renome da tradicional marca Allianz®. Ademais, tal utilização, certamente, lesa terceiros de boa-fé, conduta essa apta a causar graves danos e prejuízos, de ordem moral e material, não somente às pessoas que sejam vítimas diretas das condutas do Reclamado, como também ao nome, à marca e à imagem das Reclamantes.”

As Reclamantes destacam trechos do site Reclame Aqui, demonstrando que o Reclamado tem, pelo menos, 3 reclamações graves contra os serviços ofertados em seu site e enfatizam que há uma semelhança indubitável entre os domínios abaixo:

<autoallianz.com.br>
e
<autoalliance.com.br>

Além das semelhanças entre os domínios, as Reclamantes alegam também que a parte visual das marcas das Reclamantes e do Reclamado também se assemelha a ponto de causar confusão.



As Reclamantes, ao final, fundamentam sua Reclamação nos itens 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND, na medida em que entendem que:

- (i) O “**Nome de Domínio**” imita de modo flagrante e é apto a ensejar confusão com a marca “Allianz”, previamente registrada pela Segunda Reclamante perante o INPI, incidindo na hipótese da alínea (a) do item 2.1;
- (ii) O “**Nome de Domínio**” imita de modo flagrante e é apto a ensejar confusão com a expressão “ALLIANZ”, expressão característica e distintiva do nome empresarial e títulos de estabelecimento das Reclamantes, incidindo na hipótese da alínea (c) do item 2.1;
- (iii) O “**Nome de Domínio**” é apto a confundir-se com o nome de domínio www.autoallianz.com.br, registrado em 03/09/2007, em nome da Primeira Reclamante, incidindo na hipótese da alínea (c) do item 2.1;
- (iv) tendo em vista que o Reclamado vem se servindo do “Nome de Domínio” para se aproveitar do renome da marca “ALLIANZ”,

evidencia-se a sua má-fé, bem assim a incidência na hipótese prevista na alínea (d) do item 2.2.

Finalmente, pugnam, as Reclamantes, pela transferência do “**Nome de Domínio**” para – ALLIANZ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.573.796/0001-66, fundamentada no Art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND (que ecoa o Art. 7º do Regulamento do SACI-Adm, assim como seu parágrafo único).

b. Do Reclamado

O Reclamado não apresentou defesa à Reclamação ou qualquer manifestação, mesmo diante do congelamento do Nome de Domínio.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Inicialmente, é necessário observar que toda a documentação necessária à instauração da Reclamação está de acordo com o disposto no artigo 6º do Regulamento SACI-Adm e no artigo 4.4. do Regulamento CASD-ND.

Quanto ao mérito, em suas próprias pesquisas, esta Especialista encontrou, no banco de dados do INPI, o registro no. 917603982 para a marca “**AUTOALLIANCE PROTEÇÃO VEICULAR**” (logomarca abaixo reproduzida)



depositada em 26/06/2019 e concedida em 07/07/2020 para assinalar, na classe 36, “Seguro contra acidente - [Informação em]; Seguro contra acidente - [Consultoria em]; Seguro contra acidente - [Assessoria em]; Seguro contra acidente”.

Referido registro pertence à empresa AUTOALLIANCE PROTEÇÃO VEICULAR, uma empresa sediada em Goiânia, GO, no endereço Av. T-63 C/ C-159, Qd. 351, Lt. 01, nº 1010 - Jardim América e inscrita no CNPJ sob o número 30.753.402/0001-28.

Em consulta ao banco de dados da Receita Federal, esta Especialista constatou que o nome do Reclamado, **L. H. S. DE M.**, integra o quadro societário da empresa titular da marca **AUTOALLIANCE PROTEÇÃO VEICULAR**.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.753.402/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/06/2018	
NOME EMPRESARIAL AUTOALLIANCE PROTECAO VEICULAR			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AUTOALLIANCE			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R C 159 ESQUINA COM AV. T 63		NÚMERO 1010	COMPLEMENTO QUADRA351 LT 1
CEP 74.255-140	BAIRRO/DISTRITO JARDIM AMERICA	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO REGISTROFONSECA@CONTABILFONSECA.COM.BR		TELEFONE (31) 3279-8992	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/01/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 30.753.402/0001-28
NOME EMPRESARIAL: AUTOALLIANCE PROTECAO VEICULAR
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: L H S DE M
Qualificação: 16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 17/09/2024 às 20:10 (data e hora de Brasília).

Durante o trâmite processual do registro no. 917603982 para a marca “**AUTOALLIANCE PROTEÇÃO VEICULAR**”, esta Especialista observou que a segunda Reclamante tomou todas as medidas cabíveis para obter o indeferimento do então pedido, seja via oposição seja, mais adiante, via Processo Administrativo de Nulidade (PAN), mas, nas duas instâncias, o INPI negou provimento às medidas propostas pela Segunda Reclamante, mantendo, ao final, a concessão do registro.

Conforme pareceres presentes nos autos deste procedimento, exarados pela autoridade administrativa (objeto da **Ordem Processual 01**), o entendimento do INPI é que, embora haja afinidade entre as áreas de atuação das Reclamantes e do Reclamado, as marcas não se prestam à confusão.

Os serviços assinalados pelas marcas em cotejo são afins mas há suficiente distintividade entre elas para não causar confusão entre os consumidores. Oposição improcedente.

As alegações pautadas em violação ao art. 124, V e XXIII, da LPI, não merecem prosperar, por constarmos não terem sido apresentados elementos probatórios aptos a consubstanciarem a aplicabilidade destes dispositivos legais.

As alegações pautadas no artigo 124, XIX, da LPI não merecem prosperar, por considerarmos que os conjuntos marcários conflitantes são suficientemente distintos entre si, de modo que não parece restar caracterizado o risco de confusão ou associação indevida junto ao público consumidor, o que afasta a aplicabilidade do dispositivo legal invocado.

Não obstante o acima exposto, sabe-se que o posicionamento do INPI na análise de oposições e PANs, como não poderia deixar de ser, restringe-se ao que está sendo

solicitado pelas partes, ou seja, limita-se à semelhança entre as marcas, **considerados apenas os aspectos gráficos e visuais que estão contidos no pedido de registro da marca nova versus o que consta do certificado de registro da marca já registrada.**

Aspectos do convívio do dia a dia das marcas, confusão efetiva entre os consumidores, serviços oferecidos fora do âmbito dos serviços contidos no formulário do pedido de registro, não são, muitas vezes, considerados.

Para conceder o registro no. 917603982 para a marca “**AUTOALLIANCE PROTEÇÃO VEICULAR**” (logomarca abaixo reproduzida)



o INPI comparou a logo apresentada no formulário de depósito (acima) com a marca registrada em nome da Segunda Reclamante, qual seja:



Quando, na verdade, são os formatos e cores abaixo que as partes usam nos seus sítios na internet e perante a sua clientela:



Também não foi considerado, na análise feita pelo INPI ao conceder e manter a concessão do registro no. 917603982, que os “quatro tipos de planos” oferecidos pelo Reclamado são denominados:

ALLIANCE

ALLIANCE + (PLUS)

ALLIANCE PREMIUM

ALLIANCE DO SEU JEITO

Planos

Conheça a gama de serviços e diferenciais que somente a **AutoAlliance** tem, disponibilizando para nossos associados muito mais do que apenas uma proteção veicular, soluções que ajudam na vida das pessoas.

- ☉ Moto
- ☉ Carro
- ☉ Caminhão

Quatro tipos de Plano

- ☉ Alliance
- ☉ Alliance + (Plus)
- ☉ Alliance Premium
- ☉ Alliance do seu jeito

Por óbvio que, quando descarta o prefixo “AUTO” e o complemento “PROTEÇÃO VEICULAR” presentes em sua marca originalmente registrada “**AUTOALLIANCE PROTEÇÃO VEICULAR**”, o Reclamado se aproxima muito mais da marca “**ALLIANZ**” registrada pela Segunda Reclamante.

Inclusive, pode ter sido exatamente a adição do prefixo “AUTO” que garantiu registro para a marca “**AUTOALLIANCE PROTEÇÃO VEICULAR**” em nome da empresa do Reclamado, já que, em 06/12/2022, o INPI indeferiu o pedido de registro no. 923557946 para a marca mista “**ALLIANCE PROTEÇÃO VEICULAR**” na classe 36 em nome de ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E REPAROS DO BRASIL MÚTUA tendo em vista os registros em nome da Segunda Reclamante:

Detalhes do despacho: A marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI: Processo 501541690 (Allianz Global Investors), Processo 921961308 (Allianz Auto vc), Processo 006653642 (ALLIANZ ULTRAMAR), Processo 908656246 (ALLIANZ PARQUE), Processo 917786556 (ALLIANZ PARQUE HALL), Processo 921961219 (Allianz Auto você), Processo 919163718 (ALLIANZ HELP), Processo 006653634 (ALLIANZ-ULTRAMAR.), Processo 821246593 (ALLIANZ), Processo 821246607 (ALLIANZ GROUP), Processo 821246623 (ALLIANZ), Processo 831053801 (Allianz), Processo 908660391 (ALLIANZ HALL), Processo 910889449 (ALLIANZ PARQUE), Processo 819803766 (ALLIANZ), Processo 819803782 (ALLIANZ) e Processo 831053950 (Allianz). Art. 124 - Não são registráveis como marca: XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

Como não foi interposto recurso, hoje o pedido de registro 923557946 para a marca “ALLIANCE PROTEÇÃO VEICULAR” encontra-se arquivado.

Os atos praticados pelo Reclamado, registrando um domínio bastante semelhante à marca e ao domínio registrados anteriormente pelas Reclamantes para, através dele, divulgar e promover marca distinta da que foi concedida a sua empresa e oferecer planos de seguro que se aproximam da marca “ALLIANZ” das Reclamantes, ao olhar desta Especialista, configura má-fé, nos exatos termos do item 2.2 do Regulamento da CASD-ND, em particular a alínea (d):

2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de **má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:**

(...)

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Apesar de todo o acima exposto quanto ao uso da marca pelo Reclamado, esta Especialista deve reconhecer que o Reclamado teve legitimidade para registrar o “Nome

de Domínio” posto que este constitui a parte principal de marca registrada perante o INPI em nome de sua empresa: **“AUTOALLIANCE”**.

Com efeito, o art. 4º, do Regulamento SACI-Adm, admite que o Especialista forme o seu livre convencimento para proferir a sua decisão e o art. 15º § 5 do mesmo Regulamento destaca que “a decisão não poderá, em hipótese alguma, fundar-se apenas na revelia da Parte, já que esse fato por si só não induz a procedência do feito”.

Portanto, tendo tomado ciência de que o Reclamado, através da empresa da qual é sócio, é detentor de registro de marca para expressão idêntica ao **“Nome de domínio”** registrado, certo que há legítimo interesse na manutenção de sua titularidade. Não obstante a Segunda Reclamante seja a titular da marca **“ALLIANZ”**, depositada perante o INPI, e o **“Nome de domínio”** contenha sinal muito semelhante, tal fato, por si só, não justifica a transferência do domínio para a Primeira Reclamante.

Por outro lado, na medida em que o pedido das Reclamantes é de transferência do Nome de Domínio, cabe também a esta Especialista analisar o cumprimento do pressuposto de admissibilidade da Reclamação previsto no artigo 4.2 do Regulamento da CASD-ND, a saber:

4.2. A Reclamação deverá conter, sob pena de indeferimento:

... (d) a exposição das razões de fato e de direito devidamente fundamentadas, bem como o legítimo interesse do Reclamante em relação ao(s) nome(s) de domínio objeto da disputa nos termos do item 2 supra, devendo desde logo apresentar todos os argumentos e documentos que os comprovem;

A despeito do claro conflito de sinais distintivos cumulado com uso indevido do **“Nome de Domínio”** ora em disputa pelo Reclamado, fato é que o Reclamado possui legítimo interesse em relação ao **“Nome de Domínio”**. Vide, nesse sentido, a jurisprudência da CASD-ND nos procedimentos ND201815 e ND201729.

Embora o Reclamado não tenha utilizado o **“Nome de Domínio”** de forma isenta, o SACI-Adm não é o procedimento adequado para eventual análise e decisão quanto ao embate de legitimados. A criação do SACI-Adm foi inspirada no procedimento UDRP da ICANN, e um de seus escopos é o combate à infração a direitos de Propriedade Industrial, sobretudo a casos típicos de titularidade viciada em má-fé, como ocorre nos casos de *Cybersquatting*, **onde o agente infrator é despedido de qualquer legitimidade sobre sinal distintivo em discussão.**

Contudo, o SACI-Adm não pode ir tão longe a ponto de retirar o direito de uso de uma marca registrada, por tratar-se de matéria sujeita à reserva do Poder Judiciário ou a eventual processo arbitral. Quanto a esse ponto, no mesmo sentido, já decidiram os Ilustres Especialistas Marcelo Mazzola e Gilberto Martins de Almeida, respectivamente, nos procedimentos nº ND201717 e ND201757, que tramitaram na CASD-ND, conforme se destaca abaixo:

“... Importante ressaltar que, nos autos do presente procedimento, este Especialista só está analisando a alegada ilicitude do registro do nome de domínio *ligesfihaperdizes.com.br*, **não adentrado na discussão marcaria, que certamente será dirimida nos autos das ações em curso perante o TJ/SP, à luz da legislação aplicável à espécie e dos critérios consolidados pela doutrina e jurisprudência...**”

grifou-se

“... O Procedimento de análise de nomes de domínio é necessariamente limitado, e não se confunde com procedimentos que têm por objeto principal ou exclusivo a marca em si.

No caso presente – que apresenta complexidades acima da média, na visão do Especialista, foi realizada interpretação contextual, mais do que interpretação meramente formal, em relação a ambos os aspectos, o de marca e o de má-fé.

Porém, a interpretação contextual não deve chegar ao ponto de extrapolar da função da análise, que é de examinar o caso (inclusive a questão marcaria) sob a ótica principalmente de nome de domínio ...”.

Ao encontro da mesma conclusão, faz-se referência, ainda, a outro precedente da CASD-ND, no procedimento ND201767.

Finalmente, embora esta Especialista reconheça que, como enfatizam as Reclamantes, *“as decisões do INPI são singelas e analisam a questão com muita superficialidade, praticamente limitando-se a afirmar que as alegações são improcedentes e que “os conjuntos marcários são suficientemente distintos entre si”*, fato é que o INPI é a autoridade brasileira incumbida da concessão de registros marcários e, a revisão destes entendimentos do INPI, só cumpre ao poder judiciário.

Neste sentido, eventual decisão desta Especialista pela transferência ou cancelamento de um nome de domínio composto exclusivamente por marca legitimamente outorgada a

seu titular (ou empresa da qual é sócio) por órgão competente seria extrapolar a esfera de atuação desta Câmara e competência deste SACI-Adm.

2. CONCLUSÃO:

Dado o exposto, é do entendimento desta Especialista que, ainda que se possa alegar o risco de confusão entre os domínios em questão e o uso questionável que o Reclamado faz de seu website, a existência de marca registrada pelo Reclamado em nome de empresa da qual é sócio perante o INPI obsta, por si só, a pretensão das Reclamantes neste Procedimento Especial.

O registro marcário assegura o direito de propriedade ao Reclamado e, por conseguinte, o seu direito de usar, fruir e dispor do sinal registrado. Nesse sentido, esta Especialista rememora que o Procedimento de disputa de nomes de domínio do SACI-Adm é de cognição limitada, não podendo adentrar a análise da questão prejudicial ao acolhimento da pretensão das Reclamantes.

Finalmente, de acordo com os artigos 10.14 do Regulamento CASD-ND e do art. 24º, parágrafo único do Regulamento SACI-Adm, esta decisão não impede que as Partes discutam sobre o “**Nome de Domínio**” em eventual ação judicial ou processo arbitral.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o item 4.2 (d), 10.9 (c) do Regulamento da CASD-ND e dos artigos 1º, §1º, 6º (c) e 12º (b) do Regulamento do SACI-Adm, a Especialista rejeita a presente Reclamação e determina que o “**Nome de Domínio**” seja mantido em nome do Reclamado.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2024.

Maria Elisa Santucci Breves
Especialista